



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10410.004669/2003-53
Recurso nº 238.724 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.310 – 3ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2011
Matéria PIS e COFINS
Recorrente BOA SORTE AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2003

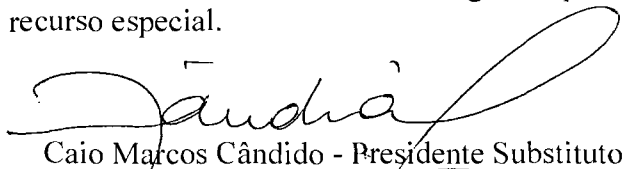
PIS E COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

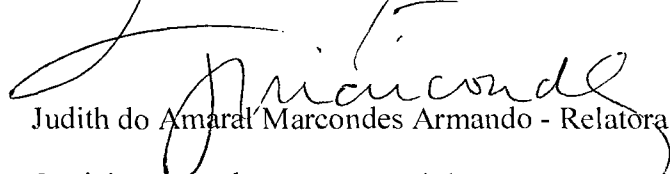
O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1989.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente julgamento de analisar os termos do Recurso Voluntário interposto pela interessada contra decisão da DRJ em Recife/PE, que considerou inteiramente procedente o lançamento de ofício efetuado em 03/10/2003 por meio de dois autos de infração, um relativo à Cofins envolvendo os períodos de apuração de fevereiro de 1999 a março de 2003, com um crédito tributário apurado da ordem de R\$ 374.429,16, nele incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%, e o outro, relativo ao PIS/Pasep envolvendo os períodos de apuração de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, com um crédito tributário apurado de R\$ 14.972,50, nele incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

De acordo com o autor do procedimento, o lançamento foi motivado pelo fato da interessada não ter incluído na base de cálculo de ambas as contribuições valores relativos a 'Outras Receitas Operacionais', e, especificamente em relação à Cofins, pelo fato de ter calculado o valor devido com base na alíquota de 2%, quando o correto seria a de 3%.

Na impugnação do auto de infração da Cofins a interessada, em resumo, suscita a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que promoveu alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins, bem como do § 1º do artigo 8º da mesma lei, que promoveu o aumento da alíquota da Cofins, de 2% para 3%. Em relação às rubricas que não incluiu na base de cálculo — Receitas de Incentivo Fiscal decorrente do Prodesin2 e Receitas Diversas decorrentes do ressarcimento de crédito de IPI 3 — defende a Impugnante, em relação às primeiras, que, por se constituírem em verdadeira subvenção, não possuem as características de uma receita propriamente dita, e, em relação à segunda, que teria havido desrespeito à Constituição por parte do Fisco ao incluí-la na base de cálculo das contribuições.

Ainda em relação à inclusão pelo Fisco na base de cálculo da contribuição, dos valores dos créditos de IPI, esclarece a impugnante que o seu Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação ainda não foram objeto de decisão definitiva na esfera administrativa e que, portanto, a rigor, ainda não se teria configurada a receita. Além disso, a seu ver, o Fisco teria ignorado o fato de que os valores da Cofins dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2003 foram informados na Declaração de Compensação para serem quitados mediante o aproveitamento dos créditos de IPI, o que implicaria em violação à regra contida no § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a extinção do crédito tributário quando houver compensação declarada. Em outras palavras, entende a Impugnante que, ao menos em relação a tais débitos, o Fisco deveria tê-los considerado para fins de determinar o montante em aberto e que acabou por ser lançado de ofício.

Na Impugnação apresentada em relação ao auto de infração do PIS/Pasep, os argumentos foram repetidos, exceção feita à existência de débitos do PIS/Pasep constantes de declaração de compensação.

A 2ª Turma da DRJRecife/ PE proferiu decisão assim ementada:

Acórdão DRJ 1117601 de 2006 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DEFINITIVA. Na determinação do valor devido da contribuição, a compensação de supostos créditos pleiteados administrativamente ou judicialmente somente é cabível se restar comprovada a existência de autorização definitiva para a sua efetivação.

COFINS.PIS. BASE DE CÁLCULO. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, incidirão sobre o faturamento do mês, deduzidas as exclusões previstas em lei.

Contribuição para o PIS/Pasep.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

Lançamento Procedente.

No Recurso Voluntário a interessada cita a recente decisão do STF que considerou inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins, clamando, nessa linha, para que igual tratamento seja dado por este Colegiado. No mais, com alguma ou outra ênfase, reitera os termos da impugnação, inovando ao clamar pelo desmembramento dos lançamentos atinentes aos débitos da Cofins cuja quitação, a seu ver, se deram pelo instituto da compensação.

É o Relatório.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 28/02/1999 a 31/03/2003 INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.

SX...

ju

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. No caso, a Recorrente se insurgiu contra a legalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins, e do artigo 8º do mesmo dispositivo legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração . 28/02/1999 a 31/03/2003 **BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98.**

A base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS FISCAIS ESTADUAIS.

SUBVENÇÕES. RECEITAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Devem ser considerados como receitas os valores recebidos a título de incentivo fiscal (subvenção) e, como tal, se submeterem à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que toma como fato gerador das respectivas contribuições o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. SALDO CREDOR DE IPI.

O valor do ressarcimento de crédito de IPI, decorrente da apuração de saldo credor em face da aquisição de insumos aplicados na elaboração de produtos isentos (Artigo 1º do DecretoLei nº 491/69, o chamado Crédito Prêmio à Exportação) é receita, e como tal, deve ser considerada para fins de apuração do PIS/Pasep e da Cofins.

DÉBITOS INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONSIDERAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO NA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS. NULIDADE E NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO.

IMPROCEDÊNCIA.

De se manter o procedimento da fiscalização que, para fins de apuração das diferenças a serem objeto do lançamento, levou em conta os valores de débitos da Cofins informados pela Recorrente em declaração de compensação apresentada antes do início da ação fiscal. Nulidade e necessidade de desmembramento de débitos improcedentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 28/02/1999 a 30/11/2002 **BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98.**

A base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa

jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS FISCAIS ESTADUAIS. SUBVENÇÕES. RECEITAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Devem ser considerados como receitas os valores recebidos a título de incentivo fiscal (subvenção) e, como tal, se submeterem à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que toma como fato gerador das respectivas contribuições o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. SALDO CREDOR DE IPI.

O valor do ressarcimento de crédito de IPI, decorrente da apuração de saldo credor em face da aquisição de insumos aplicados na elaboração de produtos isentos (Artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, o chamado Crédito Prêmio à Exportação) é receita, e como tal, deve ser considerada para fins de apuração do PIS/Pasep e da Cofins.

Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte e, na Parte Conhecida, Negado Provimento.

O sujeito passivo dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 890/918, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi parcialmente admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 922.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra razões às fls. 925/928.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial do contribuinte, parcialmente admitido conforme consta às fls. 922, cujo arrazoado tomo como meu.

Conforme relatado, o contribuinte irressignou-se com a parte da decisão que lhe foi desfavorável alargamento da base de cálculo das contribuições tendo logrado ver admitido seu Recurso Especial.

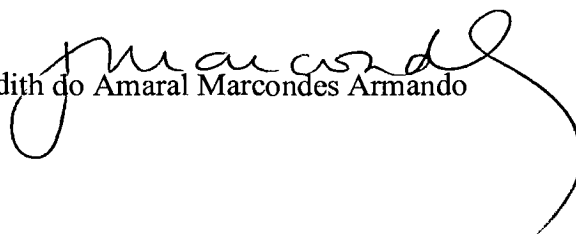


É por demais sabido que o STF julgou inconstitucional o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1989, por violação do art. 195, I da Constituição Federal vigente à época.

A teor dessa definição do Tribunal, é ilegítima a cobrança das contribuições em questão.

Tendo sido a única matéria em lide, dou provimento ao recurso do contribuinte.




Judith do Amaral Marcondes Armando